

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Deputado AMARO NETO)

Altera o artigo 2º da Lei nº 13.724, de 04 de outubro de 2018, que “Institui o Programa Bicicletas Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 2º da Lei nº 13.724, de 04 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicletas Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 13.724, de 04 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º
.....

§ 1º O Poder Executivo implementará o sistema federal de prevenção do comércio ilegal de bicicletas , através da criação de Cadastro Nacional de Bicicletas.

§2º Todas as bicicletas comercializadas no território nacional serão registradas no Cadastro Nacional de Bicicletas, do qual constarão sua marca, modelo, ano de fabricação, cor e número de série, além dos dados de qualificação dos respectivos proprietários.

§3º As bicicletas comercializadas antes da data de publicação desta Lei deverão também ser registradas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é grande o número de situações em que bicicletas são furtadas ou roubadas, particularmente aquelas mais sofisticadas, portanto, de grande valor, com irrisórias chances de recuperação, há de serem adotadas medidas preventivas, como as que agora são apresentadas por este projeto de lei.

O cadastro que ora se propõe, naturalmente, servirá para a identificação dos legítimos proprietários de bicicleta, reduzirá os índices de roubos e furtos de bicicletas e facilitará a comunicação de roubos e furtos de bicicletas e sua posterior localização e recuperação.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO